DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2020/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11493/2014
PROTOCOLO	: 1524442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONTRATADA	: SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 18/2014 e da formalização do contrato de obra nº. 122/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Santana Construções e Serviços Ltda - EPP, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao processo licitatório Tomada de preços nº 18/2014, formalização do contrato de obra nº 122/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Santana Construções e Serviços Ltda EPP, tendo como objeto a contratação sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de quadra coberta com vestiário (25,80x38 cm), na Escola Municipal Ignácio José da Silva.

Em referência aos autos foi emitida pela DEAMA a análise nº. 7534/2015 (peça nº. 39) onde opinou pela regularidade do processo licitatório Tomada de Preços, da formalização contratual (1ª e 2ª fase), com ressalvas para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8764/2015 (peça nº. 42), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I, e II, do RITC nº 76/2013 e aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório e do para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA,** do

procedimento licitatório Tomada de Preços nº 18/2014 e formalização do contrato de obra nº. 122/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Santana Construções e Serviços Ltda EPP, tendo como objeto a contratação sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas à construção de quadra coberta com vestiário (25,80x38 cm), na Escola municipal Ignácio José da Silva, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 18/2014 e da formalização do contrato de obra nº. 122/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Santana Construções e Serviços Ltda - EPP, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS